



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

**PROJETO DE LEI Nº 645/2023.**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA:** CONCEDE revisão salarial aos servidores públicos da Câmara Municipal de Manaus, com base no art. 37, X da Constituição Federal.

### PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus, que concede revisão salarial aos servidores públicos da Câmara Municipal de Manaus, com base no art. 37, X, da Constituição Federal.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, no 12 de dezembro de 2023, e depois de exarado o parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e detécnica legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela, de autoria da Mesa Diretora da CMM, visa conceder a revisão salarial decorrente da perda de poder aquisitivo dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Manaus, no montante de 4,82% (quatro vírgula oitenta e dois por cento), com base no que estabelece o art. 37, X da Constituição Federal.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-xxxx



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

Preliminarmente, no que tange à competência desta Comissão, dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, que à Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa.

No que se refere à iniciativa material, o projeto está em consonância com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, e artigo 155 do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Fundamenta-se, ainda, no que a Constituição Federal, em seu artigo 37, X, estabelece. Segundo a Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-xxxx

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

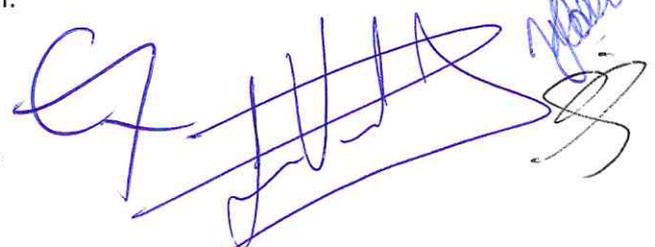
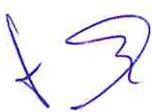
Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Manaus, no seu artigo 36, inciso III, estatui que é de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

Do mesmo modo, encontra-se assentado no Regimento Interno desta Câmara, artigo 21, inciso II, letra “a”, que, além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, e das atribuições consignadas neste Regimento, compete à Mesa Diretora da Câmara:

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Conforme justificativa em anexo, a Mesa ressalta que o Projeto em tela pretende somente garantir a reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Manaus, prevista na Constituição Federal, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como regular e ordinariamente vem sendo realizado no Parlamento Municipal.



A revisão geral se propende somente a repassar ao salário a perda inflacionária dos últimos 12 meses, garantindo a preservação do poder aquisitivo referida no art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

### III – DO VOTO

Portanto, não havendo nenhum óbice à tramitação da presente propositura, sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica legislativa, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.

  
**Ver. Gilmar Nascimento**  
Relator

